



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ..	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ..	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ..	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ..	615\$
Duas séries diferentes ..	»	1920\$	» ..	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 44/79:

Dá nova redacção à condição 4.ª dos artigos 12.º e 13.º do RPPIE, aprovado e posto em vigor pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 45/79:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial do Fundão.

Portaria n.º 46/79:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Mealhada.

Portaria n.º 47/79:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Condeixa-a-Nova.

Portaria n.º 48/79:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do 1.º Cartório Notarial do Porto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da República Popular da Mongólia e da República Popular da Coreia aderido à Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 49/79:

Fixa os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas A, B e C, a que se referem os artigos 24.º e 30.º do Regulamento de Prestação de Serviços e Taxas, para todos os departamentos de pilotagem, às embarcações portuguesas de comércio.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 1/79/M:

Estabelece normas relativas à destilação de produtos de origem não sacarina.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 193, de 23 de Agosto de 1978, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 251/78:

Aprova o Plano para 1978.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 44/79

de 26 de Janeiro

Considerando que pelos artigos 51.º, 52.º e 53.º do RDM foram introduzidos novos critérios de inibição de promoção das praças;

Considerando, portanto, ser necessário proceder à actualização do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército (RPPIE), aprovado e posto em vigor pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — A condição 4.ª dos artigos 12.º e 13.º do RPPIE, aprovado e posto em vigor pela Portaria n.º 6972, de 26 de Novembro de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Não ter sofrido, num período de seis meses, punições que, por si ou suas equivalências, sejam iguais ou superiores às penas consignadas nos artigos 51.º, 52.º ou 53.º do RDM, nem estar abrangido pelo n.º 2 do artigo 66.º do RDM.

2 — São revogados o § 1.º do artigo 12.º e § 1.º do artigo 13.º, ambos do RPPIE.

Estado-Maior do Exército, 9 de Janeiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Indústria e Tecnologia, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Classificação					Alinea	Rubricas	Em contos		Referência ao despacho ministerial	
Orgânica		Funcional	Económica	Capítulo			Divisão — Subdivisão	Reforços e inscrições		Anulações
Capítulo	Divisão — Subdivisão									
09	...	8.01		
...	29.00	183	-	(f)		
50		
	15/06	Direcção-Geral dos Combustíveis — Energia solar		
	15/07	Direcção-Geral dos Combustíveis — Energia Geológicas — Investigação relacionada com a indústria extractiva.		

deve ler-se:

Classificação					Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica		Funcional	Económica	Capítulo			Divisão — Subdivisão	Reforços e inscrições		Anulações
Capítulo	Divisão — Subdivisão									
09	...	8.01		
...	29.00	183	-	(f)		
50		
	15/06	Direcção-Geral dos Combustíveis — Energia solar		
	15/07	Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos — Investigação relacionada com a indústria extractiva		

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 45/79
de 26 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do ar-

tigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial do Fundão.

Ministério da Justiça, 2 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Portaria n.º 46/79

de 26 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Mealhada.

Ministério da Justiça, 2 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Portaria n.º 47/79

de 26 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Condeixa-a-Nova.

Ministério da Justiça, 2 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

Portaria n.º 48/79

de 26 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do 1.º Cartório Notarial do Porto.

Ministério da Justiça, 2 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que aderiram à Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), concluída em Estocolmo a 14 de Julho de 1967, os seguintes países:

República Popular da Mongólia, produzindo a adesão efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 1978;

República Popular da Coreia, produzindo a adesão efeitos a partir de 1 de Março de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Janeiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 49/79

de 26 de Janeiro

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, que cria o Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, foi revogado o Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, designadamente as constantes da Portaria n.º 627/78, de 19 de Outubro, que fixava os coeficientes a aplicar às taxas de pilotagem — artigo 71.º do Estatuto do INPP.

Todavia, enquanto se não proceder ao estudo aprofundado que, nos termos da alínea l) do artigo 12.º, o conselho de gestão do INPP deverá promover sobre as taxas de pilotagem, considera-se inoportuna uma alteração dos coeficientes postos em vigor pela Portaria n.º 627/78 acima referida, pelo que se torna aconselhável a manutenção dos actuais valores daqueles coeficientes.

Nesta conformidade:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 32.º do Estatuto do INPP — Decreto-Lei n.º 361/78 citado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1 — Os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas A, B e C, a que se referem os artigos 24.º e 30.º do Regulamento de Prestação de Serviços e Taxas — anexo I do Decreto-Lei n.º 361/78 citado, são, para todos os departamentos de pilotagem, os seguintes:

a) Embarcações nacionais de:

Navegação costeira nacional e internacional	32
Navegação de cabotagem	45
Navegação de longo curso	83

b) Embarcações não nacionais

83

2 — Para efeitos de aplicação dos coeficientes às taxas de pilotagem, as embarcações portuguesas de comércio serão consideradas segundo o registo do tráfego relativamente à área em que podem operar.

3 — Todas as vezes que, por autorização especial, seja permitido a uma embarcação praticar um tráfego no qual não esteja registada, o coeficiente a aplicar às taxas de pilotagem será o que, de acordo com o n.º 1 desta portaria, corresponder ao tráfego que constar dessa autorização.

4 — As embarcações de tráfego local, de pesca (local, costeira e do alto), recreio, rebocadores e auxiliares, apesar de isentas de pilotagem, estarão incluídas na navegação costeira sempre que utilizem os serviços de pilotagem.

5 — Os navios de pesca longínqua serão taxados pelo coeficiente de longo curso.

6 — Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 4 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/79/M

Destilação de produtos de origem não sacarina

O regime sacarino da Madeira, instituído pelo Decreto n.º 16083, de 29 de Outubro de 1928, e que se tem mantido em vigor com ligeiras alterações, está em grande parte desajustado das condições económicas actuais.

O reconhecimento da necessidade da sua revisão acha-se expresso, entre outros diplomas, nomeadamente na Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, e mais particularmente no Decreto-Lei n.º 129/71, de 6 de Abril.

Importa, por outro lado, referir que, em face das disposições contidas em alguns diplomas, se podem suscitar dúvidas quanto à validade da proibição da destilação a que se refere o Decreto n.º 16083.

Pelas razões expostas, e porque a actual indefinição implica, no plano prático, a perda para a agricultura madeirense de subprodutos de elevado valor, impõe-se determinar expressamente a possibilidade de destilação dos produtos agrícolas na Região Autónoma, embora subordinando tal operação à observância de certas exigências, com vista quer a defender a saúde pública, quer a assegurar que essa prática não concorra para a fraude de outros produtos cuja genuinidade importa assegurar por todos os meios.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e tendo em conta o disposto no artigo 46.º deste diploma, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A destilação na Região Autónoma da Madeira de quaisquer substâncias que não sejam de origem sacarina, bem como a preparação, armazenagem e comercialização de bebidas espirituosas com base em tais substâncias ou dos produtos da sua destilação regem-se pelo presente diploma.

2 — É também abrangida pelo presente diploma a fermentação de quaisquer substâncias que não sejam objecto de regulamentação especial, bem como a armazenagem e comercialização dos produtos obtidos.

Art. 2.º As actividades a que se referem o artigo 1.º poderão ser exercidas por pessoas singulares ou colectivas, em instalações apropriadas, com observância das exigências constantes dos artigos seguintes, e que deverão ser registadas para o efeito.

Art. 3.º — 1 — Os interessados deverão formular o pedido em requerimento dirigido ao Secretário Regional de Agricultura e Pescas, do qual conste:

- a) Identificação do interessado;
- b) Identificação da actividade industrial a exercer e natureza e destino do produto ou produtos a fabricar;
- c) Indicação do local em que se pretende instalar a unidade industrial.

2 — O requerimento será acompanhado do projecto da unidade industrial a instalar e das características do respectivo equipamento.

Art. 4.º — 1 — As unidades industriais a instalar deverão obedecer à regulamentação vigente sobre higiene, segurança e salubridade, ordenamento do território, protecção do ambiente e ser independentes de unidades industriais destinadas a outros fins.

2 — O cumprimento das exigências a que se refere o número anterior será verificado por meio de vistorias.

Art. 5.º Os produtos provenientes das unidades industriais a que se refere o artigo 1.º deverão ser destinados ao consumo público e deverão obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 8.º, n.º 1.

Art. 6.º — 1 — O Governo Regional poderá fixar, em despacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e de Economia, outros requisitos de carácter técnico, económico e financeiro a que deverão obedecer as actividades abrangidas pelo presente diploma, as quais serão revistas periodicamente a fim de serem adequadas à evolução económica, aos progressos na especialização produtiva e às modificações na situação dos mercados.

2 — Enquanto não for publicado o despacho a que se refere o número anterior, os requisitos a observar em relação a cada pedido de instalação serão fixados no despacho que a ele respeite, e que poderão ser diferentes, conforme se trate de pedido de produtores ou cooperativas agrícolas para actividade complementar das respectivas explorações ou de pedido de sociedades comerciais.

Art. 7.º — 1 — Para o perfeito *contrôle* da sua laboração, poderão as entidades referidas no artigo 9.º fixar períodos de funcionamento dos aparelhos ou instalações de destilação.

2 — Com vista ao mesmo fim, as instalações em que se proceda a operações de destilação, fabrico, preparação ou engarrafamento de bebidas espirituosas ficarão subordinadas a um registo de entradas, de saídas e das existências das matérias-primas utilizadas e dos produtos obtidos.

Art. 8.º — 1 — Em relação às características dos produtos resultantes das actividades abrangidas por este diploma, bem como aos termos da sua comercialização, é aplicável a legislação geral em vigor.

2 — No referente a outros assuntos que não sejam directamente contemplados será igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, a mesma legislação.

Art. 9.º A acção de *contrôle* das actividades e dos produtos a que se refere este diploma compete aos organismos e serviços com superintendência técnica nos respectivos sectores, a qual deverá ser exercida em estreita colaboração com os serviços com competência para a fiscalização de infracções anti económicas e contra a saúde pública.

Art. 10.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e de Economia.

Art. 11.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 12 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 30 de Dezembro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.